Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0114567-47.2012.815.2001
ORIGEM: 6ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A
ADVOGADO: Elísia Helena de Melo Martini e outro
APELADA: Danilo Arruda de Oliveira
PROCURADOR: Marcus Túlio Macedo de Lima Campos

> **APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO REVISIONAL. PETIÇÃO RECURSAL GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ARTIGO 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
>
> - Não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada em respeito ao princípio da dialeticidade, sob pena de desvirtuar a própria função jurisdicional e a finalidade do recurso, por não dar meios para possível reforma.

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional proposta por DANILO ARRUDA DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, com o escopo de revisar contrato de financiamento de veículo (R$ 21.084,95), requerendo o depósito judicial das parcelas devidas do contrato, afastando o anatocismo e aplicando capitalização simples; suspensão da cláusula que possibilita a reintegração do bem; abstenção de inserir seu nome em banco restritivo

de crédito; enfim, revisar as cláusulas do contrato para reduzir a taxa de juros para 12% ao mês, com devolução em dobro dos valores pagos a maior, e afastar a capitalização composta de juros.

Na **sentença** (f. 134/148), o Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, julgou parcialmente procedente o pedido, determinado a desconformidade da taxa de juros praticada, visto que fora fixada acima da taxa média de mercado, devendo os valores pagos a maior serem restituídos da forma simples. Ademais, declarou a impossibilidade da consignação dos valores sem restar demonstrada a recusa do credor em receber os pagamentos.

Por outro lado, julgou improcedente o pleito de ilegalidade da capitalização de juros, diante da sua expressa consignação no contrato, e ainda, o pedido de abstenção para ajuizamento de reintegração de posse e de inscrição do nome do promovente/apelado nos órgãos restritivos de crédito.

Nas **razões recursais**, o apelante sustenta: A) possibilidade da capitalização de juros; B) impossibilidade da devolução em dobro; C) inexistência de ilegalidade no instrumento contratual; D) legítima cobrança da tarifa de inserção de gravame; E) validade da tarifa de serviços de terceiros; F) legalidade da tarifa de emissão do carnê e previsão da tarifa de abertura de cadastro (f. 155/192).

Contrarrazões às f. 193/203.

Parecer Ministerial sem manifestação quanto ao mérito do apelo às f. 209/212.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale destacar que, além de levantar fundamentos genéricos, **o apelante suscita matérias estranhas à presente lide**, como as tarifas de serviços de terceiros, emissão de carnê e abertura de crédito. Ademais, **falta-lhe interesse recursal quanto à legalidade da capitalização de juros e a impossibilidade da devolução em dobro**, porque já foram asseguradas pela sentença objurgada.

Assim, da análise dos pontos delineados no recurso verifica-se, sem mais delongas, que se trata de apelação genérica, em que o autor não ataca os pontos da sentença de forma específica e sem fazer qualquer menção aos seus fundamentos, ou demonstrar qual base jurídica para

desconstituí-la, descumprindo a regra do art. 524, inciso II do Código de Ritos.

A norma processual (art. 514, II) determina que devem integrar a apelação os fundamentos de fato e de direito. Nesta esteira, não se pode aceitar recurso que em nada impugna os fundamentos da sentença.

Sobre o tema, pertinentes são as observações de José Frederico Marques, *in verbis*:

> Também constitui pressuposto do recurso a motivação, pois recurso interposto sem motivação constitui pedido inepto. Daí estar expressa essa exigência no tocante à apelação (art. 514, II), ao agravo de instrumento (art. 524, I e II), aos embargos de declaração (art. 536) e aos recursos extraordinário e especial (art. 541, I, II e III), e implícita no que tange aos embargos infringentes (art. 531, antes da redação conferida pela Lei 8.950, de 13 de dezembro de 1994). Disse muito bem SEABRA FAGUNDES, que, se o recorrente não dá "as razões do pedido de novo julgamento, não se conhece do recurso por formulado sem um dos seus requisitos essenciais. [1]

Considerando que o Tribunal só pode julgar aquilo que fora efetivamente impugnado, o recurso deve ser específico quanto ao aspecto da decisão que ataca; se de maneira diversa for apresentado, impossível seu conhecimento pelo *juízo ad quem.*

Nesta senda é remansosa a jurisprudência desta Corte:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARAZÕES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS ATACANDO A SENTENÇA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. TERÇO CONSTITUCIONAL. RETENÇÃO INDEVIDA. PROVAS SATISFATÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA PELO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO DECISIUM. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - **O princípio da dialeticidade impõe, à parte, ao manifestar sua contrariedade ao provimento jurisdicional proferido, o dever de indicar os fundamentos fáticos e jurídicos, pelos quais entende merecer reparo a decisão guerreada, nos limites desta**.[2]

---

[1] **In** Manual de Direito Processual Civil, vol. III, pág. 157, Editora Bookseller, 1997

[2] APELAÇÃO CÍVEL nº 026.2012.000960-5/001 (PROCESSO CNJ Nº 0000960-38.2012.815.0261), Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Segunda Câmara Cível, Publicação: 16/10/2013.

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO. RAZÕES DIVERSAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO SEGUIMENTO. - **Não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada, em respeito ao princípio da dialeticidade**. - O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para proporcionar a reforma da decisão impugnada. [3]

Lendo a peça recursal estou persuadido de que o apelante inobservou o mandamento do princípio da dialeticidade, que, segundo ensina o professor Nelson Nery Jr., citado por Freddie Didier Jr., *in* Curso de Direito Processual Civil – Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, 3ª edição, Editora Podivm. P. 55, tem o seguinte conceito:

> **Princípio da dialeticidade**. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio que é ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético.

Diferentemente da processualística trabalhista, no processo civil há a irrefutável necessidade de exposição das razões do pedido de reforma ou complementação da decisão. Assim, o recorrente deve demonstrar à Instância *ad quem* os motivos pelos quais entende que a decisão merece ser modificada ou complementada.

Chega-se à ilação de que o inconformismo deve ser, portanto, motivado, trazendo à baila impugnação específica, precisa e objetiva para viabilizar a retificação do julgado hostilizado. A simples irresignação, demonstrada pela interposição de recurso, não tem o condão de preencher o requisito da fundamentação recursal.

Sobre o tema-se, tem-se entendimento pretoriano, aqui reproduzido:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - **Em respeito ao princípio da**

---

[3] APELAÇÃO CÍVEL nº 024.2008.001713-0/001, de minha relatoria, Segunda Câmara Cível, Publicação: 10/09/2011.

dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido. [4]

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. **Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual "o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão**" (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade. [5]

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Pautada a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na incidência, ao caso, do óbice da Súmula 126/STJ, inviável o conhecimento de recurso que não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. 2. Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado. 3. **A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o**

---

[4] STJ - AgRg nos EDcl no REsp n 749048/PR – Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.09.2005, publicação: DJU 21.11.2005 p. 157.

[5] STJ - REsp 255169/SP – Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02.08.2001, publicação: DJU 15.10.2001 p. 256.

> **conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte**. 4. Agravo regimental não conhecido.[6]

Isto posto, não se pode admitir como razões da apelação o ataque genérico, sem especificar os pontos da sentença guerreada que ensejam modificação, sob pena de desvirtuar-se a finalidade dos recursos e até a própria função jurisdicional.

Assim, diante das considerações expendidas, **não conheço do recurso apelatório**, **negando-lhe seguimento** com arrimo no artigo 557 do CPC.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 14 de maio de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

[6] STJ - AgRg no Ag 1326024/SP – Relator: Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, publicação: DJe 13/12/2010.